

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.009, DE 2011

Restabelece a cobrança do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – AITP e o suprimento do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – FITP, aos quais se referem os arts. 61 a 67 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que “dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências”.

Autor: Deputado FRANCISCO ESCÓRCIO
Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe objetiva restabelecer a cobrança do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) e o suprimento do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP).

Nos termos da proposição, o AITP será restabelecido para vigência por um período de quatro anos, o qual será automaticamente prorrogado enquanto houver indenizações a serem pagas a trabalhadores avulsos que tiverem requerido o cancelamento do registro profissional nos termos do art. 58 da Lei nº 8.630, de 1993, ou houverem sido beneficiados por decisão judicial no mesmo sentido. O restabelecimento do AITP vigorará, de acordo com a proposição, a partir do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação da lei.

O projeto autoriza, ademais, o Banco do Brasil S.A., na qualidade de gestor do FITP, a contrair, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), empréstimos nos montantes necessários ao pagamento das indenizações, enquanto o produto da cobrança do AITP não for suficiente para tanto. Os empréstimos autorizados pela proposição deverão ser pagos com o produto da cobrança do AITP.

A proposição estabelece ainda que, satisfeitas as indenizações e completado o pagamento dos empréstimos contraídos junto ao BNDES, os saldos remanescentes do FITP serão aplicados em programa de capacitação profissional dos trabalhadores portuários avulsos, ficando o Poder Executivo autorizado a destinar esses recursos remanescentes às Escolas Técnicas Federais, para o planejamento, desenvolvimento e execução dos referidos programas.

Por fim, é estabelecido o prazo de sessenta dias para que a lei entre em vigor.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), que se pronunciará sobre o mérito da matéria; de Finanças e Tributação (CFT), que, além do mérito, se manifestará sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), à qual compete o parecer sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto.

Decorrido o prazo para emendamento entre os dias 24/10/2011 e 1º/11/2011, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.630, de 1993, foi editada há quase vinte anos, trazendo a expectativa da modernização portuária brasileira, com a melhora da logística e a redução dos custos.

Do ponto de vista do trabalho portuário, a principal novidade foi a criação do órgão gestor de mão de obra, que substituiu o

sindicato na administração da mão de obra. Outras medidas importantes também foram adotadas, com o intuito de melhor aproveitar a mão de obra disponível, tais como a previsão da multifuncionalidade do trabalhador e a redução dos quadros de trabalhadores portuários, mediante o incentivo ao cancelamento voluntário do registro profissional.

Nesse sentido, visando à redução dos quadros, o art. 59 da Lei nº 8.630, de 1993, assegurou aos trabalhadores portuários que requeressem o cancelamento, no prazo estabelecido no art. 58, além do saque do saldo de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), uma indenização correspondente, na época, a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigida monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), atualmente substituído pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Ademais, o trabalhador que tivesse requerido o cancelamento para constituir sociedade comercial cujo objeto fosse o exercício da atividade de operador portuário, teria, na forma do art. 60, direito à complementação de sua indenização, no valor correspondente a Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros), também corrigida pela variação mensal do INPC.

Os encargos de indenização pelo cancelamento do registro deveriam ser atendidos pelo Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso, criado pelo art. 61 da Lei dos Portos. O AITP, que vigorou entre 1994 e 1997 (quatro anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação da lei), correspondia a um adicional ao custo das operações de carga e descarga realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso (art. 62).

Enquanto foi cobrado, o AITP era recolhido em agência do Banco do Brasil S.A., na praça de localização do porto, pelos operadores portuários responsáveis pela carga ou descarga das mercadorias, até dez dias após a entrada da embarcação no porto de carga ou descarga (art. 65), e seu produto era recolhido ao Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso, de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do trabalhador portuário avulso (art. 67). Os outros recursos do

Fundo, além do produto da arrecadação do AITP, são o produto do retorno de suas aplicações financeiras e a reversão dos saldos anuais não aplicados.

O que, na teoria, parecia ser uma boa ideia para enxugar os quadros dos trabalhadores portuários nos portos brasileiros tornou-se, na prática, uma realidade perversa para milhares de trabalhadores, pois o que foi arrecadado ao FITP durante os quatro anos de vigência do AITP não foi suficiente para indenizar todos os trabalhadores portuários que pediram cancelamento do seu registro.

Com efeito, segundo informações do Banco do Brasil, foram arrecadados, enquanto o AITP vigorou, R\$ 195.100.384,73, e, até o exercício de 2011, foi efetuado o pagamento de indenizações que somam R\$ 273.919.731,65. De acordo com o Relatório de Gestão do FITP de 2012, nesse ano *não houve indenização pelo cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso para o FITP, fato esse justificado pela inexistência de Patrimônio Social do Fundo.*

Ainda de acordo com informações prestadas pelo Banco, gestor do FITP, verifica-se, à vista dos Relatórios de Gestão Anuais, que a diferença compreendida entre o montante arrecadado e o indenizado refere-se a *superavit* de períodos anteriores, gerados basicamente pelas rendas das aplicações financeiras (operações lastreadas por títulos públicos federais), descontadas as despesas operacionais e judiciais até o ano 2000. A partir de 2001, os *superavit* passaram a ser o resultado das aplicações sobre depósitos judiciais, deduzidas as despesas de sucumbência.

Embora seja considerável o total já pago a título de indenizações pelo cancelamento do registro de trabalhadores portuários, observamos que mais impressionante ainda é o montante dos requerimentos pendentes de pagamento, que chegam a R\$ 432,6 milhões, a preços de novembro de 2011. Para se ter uma ideia da defasagem entre o que foi arrecadado e o que ainda é devido aos trabalhadores, o Relatório de Gestão do Exercício de 2012 do FITP indica que o total do ativo do Fundo, em 31/12/2012, chegava a meros R\$ 5.180,76, recursos esses que estão depositados na agência do Banco do Brasil de Cruzeiro do Sul, no Acre, por força da Ação de Consignação em Pagamento nº 00519-2008-018-16-00-4, que tramita na Vara do Trabalho de Barreirinhas, no Maranhão.

O resultado dessa situação é que, em 2012, 7.803 trabalhadores portuários aguardavam pagamento da indenização pelo FITP, sendo que 942 deles faziam jus, além da indenização principal, também à complementação por terem cancelado seu registro para constituir sociedade comercial cujo objeto era o exercício da atividade de operador portuário. É importante ressaltar, além disso, que nessa estatística não estão computados os trabalhadores cujas ações ainda não transitaram em julgado e que, por isso, não constam como “pendentes” junto ao FITP.

Essa situação dramática torna clara a necessidade de que este projeto de lei, de iniciativa do Deputado Francisco Escórcio, seja aprovado por esta Casa.

Existe uma dívida para com quase oito mil trabalhadores, um número que ainda não está consolidado. São cidadãos brasileiros que possuíam o registro como trabalhadores portuários e que, de boa-fé, acreditando no que determinava a Lei nº 8.630, de 1993, requereram o cancelamento desse registro e não receberam a indenização que lhes era devida.

E essa dívida não é do Banco do Brasil nem da sociedade como um todo, mas, conforme estabelece a lei, daqueles que fazem uso de operações de carga e descarga de mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso. Afinal, foi em benefício destes que a Lei nº 8.630, de 1993, promoveu a diminuição dos quadros de trabalhadores portuários, visando à redução de custos. Se o que foi pago entre 1994 e 1997 não foi suficiente, é absolutamente injusto para com os trabalhadores fazer de conta que a dívida não existe, impondo-lhes este enorme prejuízo.

Por todos esses motivos, devemos nos manifestar pela aprovação do projeto sob análise.

Alguns ajustes, porém, mostram-se necessários, o que torna recomendável a apresentação de substitutivo ao projeto.

Em primeiro lugar, após a apresentação do Projeto de Lei nº 2.009, de 2011, a Lei nº 8.630, de 1993, foi revogada pela Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos

operadores portuários. Como a nova lei não faz nenhuma referência ao AITP, não basta apenas restabelecer sua vigência, como faz a proposição, mas fixar novamente todas as suas regras, que hoje estão definitivamente revogadas.

Além disso, devemos levar em consideração que o número de trabalhadores que fazem jus à indenização é limitado, pois apenas aqueles que requereram o cancelamento durante o ano de 1994 possuem esse direito. À medida que o AITP voltar a ser arrecadado e que as indenizações forem pagas, a dívida do FITP somente tenderá a diminuir. Assim, o substitutivo que ora apresentamos autoriza o Poder Executivo a reduzir a zero e a restabelecer os valores do AITP, de acordo com a necessidade de composição ou recomposição do FITP.

Dessa forma, torna-se desnecessária a previsão do art. 6º do projeto de lei, pois, havendo um mecanismo de ajuste da cobrança do AITP, a tendência é que seja mínimo o saldo remanescente do FITP.

A respeito dos valores do AITP, informamos que o substitutivo apenas converte para reais os valores previstos em Unidade Fiscal de Referência (UFIR), que foi extinta pelo art. 29, § 3º, da Medida Provisória nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2000, cujo texto, após sucessivas reedições, se converteu na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Para tanto, levamos em consideração o último valor da UFIR, que foi de R\$ 1,0641. Os valores constantes do substitutivo são, portanto, aqueles que seriam cobrados se a Lei nº 8.630, de 1993, continuasse em vigor e o projeto de lei fosse aprovado tal como foi apresentado.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.009, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado Roberto Santiago
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.009, DE 2011

Restabelece a cobrança do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso, criado pelo art. 61 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e revigora o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso, criado pelo art. 67 da mesma lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica restabelecida a cobrança do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), destinado exclusivamente a:

I – atender aos encargos de indenização devidos aos trabalhadores portuários avulsos que tenha requerido o cancelamento do registro nos termos do art. 58 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e:

a) cujos dados tenham sido encaminhados pelos respectivos Órgãos Gestores de Mão de Obra (OGMO) ao Banco do Brasil S.A., em conformidade com o art. 68 da Lei nº 8.630, de 1993; ou

b) sejam beneficiários de decisão judicial transitada em julgado que reconhece o seu direito à indenização de que tratam os arts. 59 e 60 da Lei nº 8.630, de 1993;

II – ressarcir o Banco do Brasil S.A. dos dispêndios realizados por força de determinação judicial, ou que venha a ser obrigado a realizar, relativamente às indenizações de que trata o inciso I deste artigo.

§ 1º O AITP terá vigência de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei, observado o disposto no art. 150, III, b, da Constituição Federal.

§ 2º A vigência do AITP será prorrogável automaticamente, pelo mesmo período, enquanto houver indenizações a serem pagas aos trabalhadores a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 2º O AITP é um adicional ao custo das operações de carga e descarga realizadas com mercadorias objeto do comércio na navegação de longo curso.

§ 1º São isentas do AITP as operações realizadas com mercadorias movimentadas no comércio interno, objeto de transporte fluvial, lacustre e de cabotagem.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se transporte fluvial, lacustre e de cabotagem a ligação que tem origem e destino em porto brasileiro.

Art. 3º O AITP incide nas operações de embarque e desembarque de mercadorias em navegação de longo curso, à razão de R\$ 0,74 (setenta e quatro centavos de real) por tonelada de granel sólido, R\$ 1,06 (um real e seis centavos) por tonelada de granel líquido e R\$ 0,64 (sessenta e quatro centavos de real) por tonelada de carga geral, solta ou unitizada.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer os valores fixados no *caput* deste artigo, de acordo com a necessidade de composição ou recomposição do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso, a que se refere o art. 6º desta lei.

Art. 4º O AITP será recolhido pelos operadores, portuários responsáveis pela carga ou descarga das mercadorias até 10 (dez) dias após a entrada da embarcação no porto de carga ou descarga em agência do Banco do Brasil S.A., na praça de localização do porto.

§ 1º Dentro do prazo previsto neste artigo, os operadores portuários deverão apresentar à Receita Federal o comprovante do recolhimento do AITP.

§ 2º O atraso no recolhimento do AITP importará na inscrição do débito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva, nos termos da legislação em vigor.

§ 3º Na cobrança executiva a dívida fica sujeita à correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 20% (vinte por cento) sobre a importância devida.

§ 4º Os órgãos da Receita Federal não darão seguimento a despachos de mercadorias importadas ou exportadas, sem comprovação do pagamento do AITP.

Art. 5º O produto da arrecadação do AITP será recolhido ao fundo de que trata o art. 6º desta lei.

Art. 6º É revigorado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei.

§ 1º São recursos do fundo:

I – o produto da arrecadação do AITP;

II – o produto do retorno das suas aplicações financeiras;

III – recursos orçamentários da União, previstos em dotação orçamentária;

IV – a reversão dos saldos anuais não aplicados.

§ 2º Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda.

§ 3º O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A.

Art. 7º O Banco do Brasil S.A. deverá publicar, anualmente, os valores da arrecadação do FITP e das indenizações pagas.

Art. 8º Enquanto o produto da cobrança do AITP não for suficiente para o pagamento das indenizações devidas aos trabalhadores portuários avulsos que tenha requerido o cancelamento do registro nos termos

do art. 58 da Lei nº 8.630, de 1993, fica o Banco do Brasil S.A., na qualidade de gestor do FITP, autorizado a contrair junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) empréstimos nos montantes necessários ao pagamento das referidas indenizações.

Parágrafo único. Os empréstimos de que trata o *caput* deste artigo serão pagos pelo Banco do Brasil S.A. ao BNDES com o produto da cobrança do AITP.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado Roberto Santiago
Relator